



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

EMENDA Nº - CCJ
(Proposta de Emenda à Constituição nº 25, de 2013)

Acrescente-se à Proposta de Emenda à Constituição nº 25, de 2013, onde couber, a seguinte alteração ao § 6º do art. 62 da Constituição Federal:

“Art. 62

.....
§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas sobre proposições que veiculem matéria passível de regulação por medidas provisórias, na Casa em que ela estiver tramitando.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo definir que proposições legislativas que não veiculem matéria passível de regulação por medidas provisórias não serão sobrestadas em virtude de regime de urgência disposto pelo §6º, do art. 62, da Constituição Federal.

As razões que justificam a presente emenda estão baseadas em três regras lógicas da Constituição Federal.

A primeira é a de que, sendo a medida provisória um instrumento que só pode dispor sobre temas atinentes a lei ordinária, apenas os projetos de lei ordinária que tenham por objeto matérias passíveis de edição de medida provisória deveriam estar por ela sobrestados. O que o § 6º do art. 62, da Constituição Federal propõe é uma exceção à regra do poder





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

de legislar do Congresso Nacional. Portanto, essa exceção, assim como qualquer exceção, deve ser interpretada restritivamente, de modo que o alcance deve ser limitado a matérias que possam ser veiculadas por medida provisória.

A segunda regra está baseada no princípio da separação dos poderes. A Constituição Federal, visando, principalmente, evitar arbítrio e o desrespeito aos direitos fundamentais, previu a existência dos Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, repartindo entre eles as funções estatais e criando mecanismos de controles recíprocos. O Congresso Nacional deve ser independente para cumprir sua função típica de legislar, sem que haja impedimento de qualquer outro poder. Isso garante ao Poder Legislativo o exercício da sua soberania.

Em terceiro lugar, o Congresso Nacional, além de independente, tem poder de agenda, que representa prerrogativa institucional das mais relevantes, capaz de permitir, a essa Casa do Parlamento brasileiro, o poder de selecionar e apreciar, de modo inteiramente autônomo, as matérias que considere revestidas de importância política, social, cultural, econômica e jurídica para a vida do país, o que ensejará a formulação e a concretização, pela instância parlamentar, de uma pauta temática própria, sem prejuízo da observância do bloqueio procedimental inerente às Medidas Provisórias.

Essa interpretação já foi corroborada pelo Supremo Tribunal Federal, por decisão do Ministro Celso de Mello, que negou liminar em medida cautelar em mandado de segurança ajuizado por vários membros do Congresso Nacional, contra decisão do então presidente da Câmara, o Ilustre Senhor Presidente da República, Michel Temer. Decisão, posteriormente, referendada pela Corte.

Na ocasião, o então Presidente da Câmara, em resposta à questão de ordem do Deputado Regis de Oliveira, manifestou seu entendimento no sentido de que o sobrestamento das deliberações legislativas, previsto no § 6º do art. 62 da Constituição Federal, só se aplicaria aos projetos de lei ordinária.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

Segundo entendimento de Michel Temer, *“Além das resoluções, que podem ser votadas apesar do trancamento da pauta por uma medida provisória, também assim pode ocorrer com as emendas à Constituição, com a lei complementar, com os decretos legislativos e, naturalmente, com as resoluções.*

Ele afirma ainda que *“a Constituição inaugurou, política e juridicamente, um estado democrático de direito. Não precisamos ressaltar que nasceu como fruto do combate ao autoritarismo. Não precisamos ressaltar que surgiu para debelar o centralismo. Não precisamos repisar que surgiu para igualar os poderes e, portanto, para impedir que um dos poderes tivesse uma atuação política e juridicamente superior à de outro poder, o que ocorria no período anterior à Constituinte de 1988. (...) Estabeleceu uma igualdade absoluta entre os poderes do Estado, ou seja, eliminou aquela ordem jurídica anterior que dava prevalência ao Poder Executivo e, no particular, ao Presidente da República. (...)*

Ao apreciar os argumentos apresentados pelo então Presidente da Câmara, o Ministro Celso de Mello entendeu que *“a construção jurídica formulada pelo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, além de propiciar o regular desenvolvimento dos trabalhos legislativos no Congresso Nacional, parece demonstrar reverência ao texto constitucional, pois – reconhecendo a subsistência do bloqueio da pauta daquela Casa legislativa quanto às proposições normativas que veiculem matéria passível de regulação por medidas provisórias preserva, íntegro, o poder ordinário de legislar atribuído ao Parlamento”*.¹

Não obstante o próprio Supremo Tribunal Federal e o atual Presidente da República já manifestarem entendimento de que a regra do §6º do art. 62, da Constituição Federal, abrange tão somente a deliberação legislativa de propostas que veiculem matéria passível de alteração por medida provisória, faz-se mister que o texto constitucional seja mais claro para evitar futuras interpretações equivocadas.

¹ Med. Caut. Em Mandado de Segurança 27.931-1/DF, decisão: 27/03/2009





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

Com a convicção de que esta emenda aprimora o texto da PEC nº 25, de 2013, reconhecendo o princípio da separação dos poderes e primando pela independência do Congresso Nacional, solicitamos o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
PSB-SE

